



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 108-58.2018.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL/RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE SÃO GABRIEL
Recorrido: JUSTIÇA FEDERAL
Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. *Parecer, preliminarmente, pela rejeição da arguição de nulidade da sentença e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença que julgou **desaprovadas** as contas e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que julgou desaprovadas as contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS de São Gabriel/RS, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Alega o recorrente, preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa - uma vez que não foi intimado após a apresentação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parecer Técnico Conclusivo, para manifestação acerca das irregularidades apontadas - bem como nulidade da sentença por ausência de fundamentação, no que tange ao período de suspensão de repasse das quotas do Fundo Partidário. No mérito, alega que não houve arrecadação, nem gastos de recursos financeiros de qualquer natureza, tampouco doações estimáveis em dinheiro. Requer o redimensionamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário de 6 (seis) meses para 1 (um) mês, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 20-08-2019 (fl. 45), e o recurso da agremiação foi interposto no dia 22-08-2019 (fl. 47), ou seja, foi observado o tríduo previsto pelo artigo 88 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Destaca-se que o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) encontram-se devidamente representados por advogado (conforme procurações de fls. 25-27), nos termos do artigo 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da inoccorrência de nulidade da sentença

a) Inoccorrência de cerceamento de defesa

Nas contas em apreço, foi emitido Relatório Preliminar para Expedição de Diligência, em que constatado que (fl. 36):

“A conta bancária informada pelo Partido nesta prestação de contas (conta 06.108695-09, agência 390, banco 041) como sendo para “doações de campanha” consta como conta para recebimento de “outros recursos”, nos autos do Processo n. 30-64.2018.6.21.0049, referente prestação de contas anual do exercício 2017, conforme documento que segue.”

Diante da constatação de irregularidade concernente à ausência de abertura de conta específica de campanha, a agremiação partidária foi intimada, por meio da nota de expediente n. 79 (fls. 38-8v), para, no prazo de 3 dias, apresentar manifestação, podendo juntar documento, na forma do art. 72, caput e §1º, da Resolução TSE n. 23.553-17, *verbis*:

Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, transcorreu *in albis* o prazo para manifestação pela agremiação, conforme certificado à fl. 39.

Posteriormente, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo, que novamente apontou a ausência de abertura de conta bancária para a campanha eleitoral de 2018, em desacordo com o art. 3º, inciso III, e art. 10 da Resolução TSE n. 23.553-17 (fl. 40).

Com efeito, a Resolução TSE n. 23.553-17, que regulamenta a prestação de contas de partidos nas eleições de 2018, prevê que somente no caso de a unidade técnica ter verificado falha em relação a qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, é que deverá haver nova notificação, na forma do §4º do art. 72, *verbis*:

§4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação a qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do §2º e na forma do art. 101 desta resolução.

Dessa forma, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa.

b) Inocorrência de ausência de fundamentação

Alega o recorrente que o juízo de origem aplicou a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meses, sem indicar os parâmetros utilizados, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, da leitura da sentença, observa-se que a magistrada reconheceu que a falha detectada na presente prestação de contas é grave, eis que, segundo extrai-se do julgado (fl. 43v):

A falta de comprovação pela grei partidária quanto à abertura de conta bancária, a fim de comprovar a ausência de movimentação financeira de campanha, revela-se como falha grave a ensejar o juízo de desaprovação.

Além disso, a magistrada considerou “relevante” a irregularidade observada na prestação de contas em apreço.

Dessa forma, não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, devendo ser afastada a preliminar suscitada pela agremiação partidária.

II.II. MÉRITO

II.II.I Da não abertura de conta bancária específica de campanha

A legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, ainda que não haja qualquer arrecadação e/ou movimentação de valores, consoante o disposto no art. 10, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/17. *Verbis*.

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 2. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Sendo assim, é dever do partido político a abertura de conta bancária de campanha durante todo o período exigido por lei.

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 – **A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.**

3 – Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ – Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. **A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

4. **A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;**

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

No caso dos autos, a Unidade Técnica constatou que a conta bancária informada pelo partido (conta 06.108695-09, agência 390, banco 041) refere-se à conta utilizada na prestação de contas anual do partido, exercício 2017, conforme se verifica da Relação de Contas Bancárias Abertas, juntada à fl. 37.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II Da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário

Insurge-se o recorrente contra o dimensionamento da sanção aplicada. Requer a redução do prazo de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário de 6 (seis) meses para 1 (um) mês.

Razão não assiste ao recorrente, uma vez que não se mostra desproporcional ou desarrazoada a aplicação do prazo de 6 (seis) meses de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, tendo em vista a gravidade da irregularidade constatada na presente prestação de contas.

Dispõe o §6º do art. 77 da Resolução TSE 23.553-17:

§6º A sanção prevista no §4º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo júízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Assim, não merece reforma a sentença no ponto em que aplicou a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pela rejeição da arguição de nulidade da sentença e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença que julgou **desaprovadas** as contas e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL